

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... .. Cr\$ 50,00

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE .. .. . Cr\$ 50,00

## Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO N. 13.883, DE 8 DE MARÇO DE 1944

Declara de utilidade pública, para o fim de ser expropriado pelo Poder Executivo do Estado, um terreno necessário aos serviços do Departamento de Estradas de Rodagem.

O INTERVENTOR NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe confere o inciso I, do artigo 7.º do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, alterado pelo decreto-lei n. 5.511, de 21 de maio de 1943, e de acordo com o artigo 6.º do decreto-lei federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pelo Poder Executivo do Estado, um terreno com a área de 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), situado no km. 327 -|- 420 da rodovia Lençóis — Bocatuba, distrito, município e comarca de Agudos, configurado na planta que com este, baixa, devidamente rubricada pelo Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, e que consta pertencer ao sr. Luiz Vitor Borin, terreno esse necessário aos serviços do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 2.º — Correrão por conta das verbas próprias do Departamento de Estradas de Rodagem as despesas com a execução do presente decreto, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de março de 1944.

FERNANDO COSTA  
Gonçalves Barbosa  
J. A. Marrey Junior.  
Por decreto desta data.  
F. Gayotto, Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 13.884, DE 9 DE MARÇO DE 1944

Transforma o Serviço Administrativo da Força Policial do Estado em a 4.ª Seção da Diretoria do Pessoal da Secretaria da Segurança Pública.

O INTERVENTOR NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 68, de 1944, do Conselho Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — O Serviço Administrativo da Força Policial do Estado, a que se referem os artigos 3.º e parágrafos 1.º e 2.º do decreto-lei n. 12.163, de 10 de setembro de 1941, e os artigos 3.º, 4.º e 5.º, do decreto-lei n. 12.304, de 8 de novembro de 1941, passa a constituir a 4.ª seção da Diretoria do Pessoal da Diretoria Geral da Secretaria da Segurança Pública, mantidas a sua atual organização e atribuições, salvo aquelas que sejam da competência das demais Diretorias da Diretoria Geral da mesma Secretaria.

Artigo 2.º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de março de 1944.

FERNANDO COSTA  
Alfredo Issa Assaly.  
Publicado na Diretoria Geral do Expediente da Secretaria da Interventoria, aos 9 de março de 1944  
Victor Caruso, Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 13.885, DE 9 DE MARÇO DE 1944

Regulamenta a concessão de licença-prêmio na Força Policial e na Guarda Civil.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 92, de 1944, do Conselho Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Os oficiais e praças da Força Policial e os elementos da Guarda Civil que até 25 de janeiro de 1943, adquiriram direito à licença-prêmio nos termos do art. 10 do decreto n. 6.597, de 10 de agosto de 1934, e aqueles que ainda tinham direito à parte dela, ficam com o prazo de 6 (seis) meses para requerer o gozo por inteiro, ou a continuação do gozo do resto da mesma licença.

Artigo 2.º — A referida licença poderá ser concedida para gozo integral, ou parceladamente, como convier ao interesse público.

Artigo 3.º — Fica mantida, para os beneficiados com a licença-prêmio, a faculdade de opção pela contagem em dobro, nos termos da lei n. 2.940, de 6 de abril de 1937, art. 20, alínea "c", desde que a requeram dentro do prazo estabelecido no art. 1.º.

Artigo 4.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de março de 1944.

FERNANDO COSTA  
Alfredo Issa Assaly  
Publicado na Diretoria Geral do Expediente da Secretaria da Interventoria, aos 9 de março de 1944.  
Victor Caruso,  
Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 13.886, DE 9 DE MARÇO DE 1944

Dispõe sobre concessão de justiça gratuita aos servidores civis do Estado, funcionários ou extranumerários.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 120, de 1944, do Conselho Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — O benefício da justiça gratuita poderá ser concedido ao servidor civil do Estado, funcionário ou extranumerário, que, no exercício de suas atribuições ou em razão delas, for vítima de crime, ou responder a processo judicial.

Artigo 2.º — A justiça gratuita poderá ser deferida:

a) para intervenção na ação penal promovida pelo Ministério Público, de acordo com o disposto nos arts. 268 e 271, do Código de Processo Penal;

b) para efeito da reparação do dano, no Juízo Cível, nos termos dos arts. 63 e 64, do Código de Processo Penal;

c) para defesa do servidor, em processo penal ou civil, quando, a juízo da Administração, houver interesse público em assisti-lo, e desde que, na esfera administrativa, e pelo mesmo fato, não tenha sido o servidor punido disciplinarmente.

§ 1.º — A advertência e a repreensão, entretanto, não constituirão, só por si, penalidade impeditiva do benefício.

§ 2.º — Se não estiver ultimado o processo administrativo, dependerá a concessão de audiência da comissão processante, que informará a autoridade competente a respeito da acusação e das provas já colhidas, sem emitir juízo sobre o seu mérito.

Artigo 3.º — No caso de morte do servidor, o benefício estender-se-á ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, na forma dos arts. 31 e 63 do Código de Processo Penal.

Artigo 4.º — O benefício de justiça gratuita, estabelecido neste decreto-lei, compreende a assistência profissional de advogado e as isenções a que se refere o art. 68 do Código de Processo Civil, e as que lhes sejam correspondentes no processo penal.

Parágrafo único — Se o servidor preferir constituir advogado de sua confiança, ser-lhe-ão garantidas, apenas, as isenções acima referidas.

Artigo 5.º — O pedido de gratuidade será encaminhado pelo Chefe da Repartição, onde o servidor estiver lotado, ao Secretário de Estado, de quem depender o serviço, o qual decidirá sobre o seu atendimento.

§ 1.º — Quando se tratar de servidor lotado em repartição diretamente subordinada ao Chefe do Poder Executivo, o pedido será decidido pelo Diretor Geral da mesma repartição.

§ 2.º — Da recusa, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo.

§ 3.º — Decidido favoravelmente, será oficiado ao Diretor da Procuradoria de Serviço Social, do Departamento de Serviço Social do Estado, que designará advogado para assistir o servidor, ou seus herdeiros.

§ 4.º — A portaria de designação, com a devida referência ao ofício da autoridade que concedeu a justiça gratuita, habilitará o advogado a representar o servidor em juízo, independentemente de procuração.

§ 5.º — Se o servidor dispensar a assistência de advogado do Estado, e pretender apenas as isenções, não serão tomadas as providências previstas nos parágrafos anteriores, sendo-lhe assegurado o benefício à vista da comunicação do despacho da autoridade competente para a concessão da gratuidade, ou da folha do "Diário Oficial" que o houver publicado.

§ 6.º — Será considerado, sempre urgente, o andamento administrativo do pedido de justiça gratuita.

Artigo 6.º — O disposto neste decreto-lei não impede que, se o servidor preferir, seja pleiteada a justiça gratuita de acordo com as normas do processo civil, ou penal.

Artigo 7.º — Os Municípios poderão estabelecer, em favor dos seus servidores, os benefícios deste decreto-lei.

Artigo 8.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de março de 1944.

FERNANDO COSTA  
J. A. Marrey Junior.  
Publicado na Diretoria Geral do Expediente da Secretaria da Interventoria, aos 9 de março de 1944.  
Victor Caruso — Diretor Geral.

### PALACIO DO GOVERNO

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições.

RESOLVE admitir, nos termos da letra "b", da Resolução n. 91, de 10 de março de 1943, os srs. Orlando Cicero Mota Florence e Jose Pantaleão Rezende, para, como extranumerários e a título precário, exercerem as funções de dactilógrafo do Conselho Estadual de Bibliotecas e Museus, pelo prazo de um ano e com os vencimentos mensais de Cr\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta cruzeiros.)

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de março de 1944.

FERNANDO COSTA  
J. A. Marrey Junior.

### IMPRESA OFICIAL DO ESTADO

Diretor efetivo: SUD-MENNUCCI  
Diretor em comissão  
MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO  
Gerente em comissão: CYRO DE ARAUJO CINTRA  
Redator secretário: JOAO DE OLIVEIRA FILHO  
Rua da Gloria ns. 358-364 - C. Postal, 231-B

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, na conformidade do disposto no art. 41, do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941.

Resolve autorizar o afastamento do doutor Antonio da Costa Pinto Junior, Diretor do Instituto do Câncer, da Secretaria da Educação e Saúde Pública, para, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do seu cargo efetivo e até 31 de dezembro do corrente ano, prestar serviços à Interventoria Federal.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de março de 1944.

FERNANDO COSTA  
J. A. Marrey Junior.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Resolve nomear José Emigdio de Barros, para exercer, em caráter interino, o cargo de bibliotecário do Conselho Estadual de Bibliotecas e Museus, com os vencimentos que lhe competirem na forma da lei.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de março de 1944.

FERNANDO COSTA  
J. A. Marrey Junior.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo em vista o que consta do processo n. 711-43, da Secretaria da Interventoria.

RESOLVE por em disponibilidade, de acordo com o disposto no artigo 76, § 2.º, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, (Decreto-lei n. 12.273, de 28-10-1941, Roberto Vitor Cordeiro, no cargo de advogado-patroão do Departamento Estadual do Trabalho.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de março de 1944.

FERNANDO COSTA  
J. A. Marrey Junior.

### DEPARTAMENTO ESTADUAL DE IMPRESA E PROPAGANDA

O Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, resolve exonerar, a pedido, nos termos da letra "a" do § 1.º do art. 93 do decreto-lei n. 12.273, de 28.10.1941, o sr. Pero Adjecto Botelho, do cargo de revisor da Divisão de Imprensa, Propaganda e Rádio-Difusão, do Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda, a partir de 2 do corrente mês.

### DEPARTAMENTO ESTADUAL DO TRABALHO

#### DECRETO DE 3 DO CORRENTE

O Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, nos termos do artigo 1.º, letra "a" da Resolução n. 91, de 10-3-42, resolve nomear dona Otília Siurini para exercer, interinamente e a título precário, o cargo vago de auxiliar de arquivista de fichas dactiloscópicas do Departamento Estadual do Trabalho.

#### DECRETO DE 7 DO CORRENTE

O Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, nos termos do artigo 1.º, letra "b" da Resolução n. 91, de 10-3-42, resolve nomear o sr. José Maria Reposo para, como extranumerário e a título precário, exercer a função de dactilógrafo do Departamento Estadual do Trabalho, mediante o salário mensal de Cr\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta cruzeiros).

### JUSTIÇA E NEGÓCIOS DO INTERIOR

#### DECRETOS DE 9 DO CORRENTE

Concedendo, nos termos do artigo 193 e item II do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, a aposentadoria requerida pelo escrivão do 1.º Ofício de Aclamações do Trabalho da comarca de São Paulo, dr. Luiz de Sampaio Arruda, que conta mais de 30 anos de efetivo exercício, e foi julgado inválido para o serviço público,